



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Conselho de Educação do Ceará		
EMENTA: Dispõe sobre a cassação do reconhecimento do curso Técnico com qualificação de Auxiliar de Enfermagem e o descredenciamento da Instituição Educacional MBL-Saúde, sita nesta Capital, declarando-a extinta e dá outras providências.		
RELATORES: Viliberto Cavalcante Porto e José Carlos Parente de Oliveira		
SPU N^{os}: 06153536-2, 06153680-6, 06286803-9 e 06286884-5.	PARECER N^o: 0047/2007	APROVADO EM: 10.01.2007

I – RELATÓRIO

O^s Relatores do presente parecer, fundamentados no Relatório da Comissão de Sindicância e nos autos dos processos relatam que:

I.1. Da denúncia

O senhor Weber Carvalho da Silva apresentou denúncias contra a instituição MBL-Saúde, constantes dos processos n^{os} 06153536-2, 06153680-6, 06286803-9 e 06286884-5, as quais são discriminadas a seguir:

- realização do curso de Técnico em Enfermagem de forma descentralizada no município de Itapipoca, sem autorização deste Conselho (processos n^{os} 06153536-2 e 06153680-6);
- realização do curso de Técnico em Enfermagem de forma descentralizada no município de Trairi, sem autorização deste Conselho, além do não cumprimento da carga horária determinada pela Lei 9.394/1996 (processo n^o 06286803-9);
- realização do curso de Técnico em Enfermagem de forma descentralizada no Hospital do Coração de Messejana, sem autorização deste Conselho, além do não cumprimento da carga horária determinada pela Lei 9.394/1996 (processo n^o 06286884-5).

I.2. Do Processo de Sindicância

A Presidente do Conselho de Educação do Ceará, Profa. Guaraciara Barros Leal, pela Portaria n^o 111/2006, publicada no D.O.E. de 25.10.2006, prorrogada pela Portaria n^o 139/2006, publicada no D.O.E. de 14 de dezembro de 2006, constituiu Comissão de Sindicância para apurar os fatos denunciados. A comissão ficou constituída por Viliberto Cavalcante Porto (Presidente da Comissão), José Carlos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

Parente de Oliveira, Raimunda Aurila Maia Freire (Secretária da Comissão), Maria Cláudia Leite Coelho, Luzia Helena Veras Timbó, Maria Célia de Freitas e Regina Auxiliadora de Oliveira Melo.

A Comissão de Sindicância, ao final dos trabalhos, produziu relatório circunstanciado, do qual constam os seguintes itens:

1. Da situação legal da instituição MBL-Saúde;
2. Das providências adotadas pelo CEC com relação às denúncias citadas;
3. Das visitas realizadas pelo GT de Enfermagem;
4. Das visitas realizadas pelas técnicas da Comissão de Sindicância:
 - 4.1. Da organização curricular;
 - 4.2. Da escrituração escolar;
 - 4.3. Da biblioteca, do laboratório e do material didático;
 - 4.4. Contato com os alunos e com a professora;
5. Dos termos de declaração:
 - 5.1. Termo de declaração de Maria Manuela Silveira Caballero;
 - 5.2. Da Procuração;
 - 5.3. Termo de declaração de Francicleide Magalhães Torres;
 - 5.4. Termo de declaração de Daniele Magalhães Praxedes;
6. Da defesa:
 - 6.1. Da defesa apresentada por escrito por Francicleide Magalhães Torres;
 - 6.2. Defesa apresentada por escrito por Francicleide Magalhães Torres;
 - 6.3. Das testemunhas de defesa:
 - 6.3.1. Termo de declaração de Maria Júlia Carneiro Nascimento;
 - 6.3.2. Termo de declaração de Maria Jocilda de Sousa;
7. Declaração do responsável pela Radio de Trairi;
8. Da visita realizada no dia 1º de dezembro de 2006, diante de novas denúncias objeto dos Processos nºs 06363014-1, 06363011-7, 06362986-0, 06362982-8, 06362985-2, 06363013-3 e 06363012-5, durante o processo de sindicância:
 - 8.1. Termo de declaração de Karina Mendes de Freitas;
 - 8.2. Termo de declaração de Francicleide Magalhães Torres;
 - 8.3. Defesa por escrito - Francicleide Magalhães Torres;
9. Da documentação apresentada por Francicleide Magalhães Torres;
10. Das solicitações à Secretaria da Educação Básica - SEDUC e à Secretaria da Ciência e Tecnologia e do Ensino Superior - SECITECE;
11. Das informações do COREN;
12. Comentários sobre os Termos de Declaração constantes do processo;
13. Comentários sobre as defesas escritas apresentadas por Francicleide Magalhães Torres;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

14. Fundamentação Legal;
 15. Conclusão.
- I.3. Das conclusões da Comissão de Sindicância

A Comissão de Sindicância, "considerando o teor das denúncias, os resultados das providências adotadas pelo CEC para apurá-las, as declarações prestadas pelas representantes legais da instituição denunciada, pelas testemunhas indicadas pelo MBL-Saúde e por pessoas convocadas pelo CEC no decorrer do processo" de apuração da verdade e também, "levando em conta as defesas apresentadas por escrito pela instituição", concluiu que, comprovadamente, ocorreu:

I – reincidência da irregularidade de oferta de uma segunda turma do Curso de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, de forma descentralizada sem a prévia autorização do CEC, no Hospital do Coração de Messejana/Fortaleza, haja vista o testemunho por escrito da Gerente da Unidade de Enfermagem do Hospital de Messejana, Dra. Maria Celina Saraiva Martins; bem como no município de Itapipoca, conforme testemunho dos próprios alunos do curso e do diretor do hospital municipal Sr. Rui Carlos Pontes Moura e no município de Pentecoste, confirmado pelo relatório de Fiscalização enviado pelo COREN à Comissão, não obstante a instituição ter sido advertida, no voto do relator do Parecer CEC nº 100/2005, de que a reincidência de execução do referido curso fora de sede, sem devida autorização poderia causar a revogação do seu credenciamento concedido pelo CEC;

II – evidente intenção de iniciar o Curso de Auxiliar e Técnico em Enfermagem de forma descentralizada, sem autorização prévia do CEC no município de Trairi, comprovada por divulgação na Rádio Litorânea de Trairi, encomendada pela Sra. Francicleide Magalhães Torres representante legal do MBL – Saúde, tendo o Sr. José Itamar Ribeiro, Presidente da ASCOT, afirmado às técnicas do CEC em visita local, que houve pré-inscrição para a matrícula sem pagamento de taxa;

III - descumprimento da obrigação de corrigir as irregularidades praticadas na ministração do curso de auxiliar e técnico em Enfermagem, verificadas nas repetidas visitas do Grupo de Trabalho de Enfermagem e constantes do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o CEC no dia 25 de abril e expirado no dia 30 de junho, de 2006 o qual, se encerra com a advertência de que o seu descumprimento acarretaria em cancelamento do credenciamento da instituição e do reconhecimento do Curso de Auxiliar e Técnico em Enfermagem de acordo com a legislação vigente;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

IV – apresentação de documentos de registro escolar com evidentes indícios de falsificação;

V – descumprimento não justificado do plano de curso aprovado pelo CEC e do cronograma elaborado pela instituição;

VI – aproveitamento irregular de estudos, sem a devida avaliação de conhecimentos, descumprindo a legislação que regulamenta a educação profissional e desconsiderando as reiteradas determinações do CEC neste sentido;

VII – descumprimento inaceitável da carga horária na ministração da maioria das disciplinas;

VIII – concentração de carga horária em poucos dias letivos, desrespeitando o plano de curso aprovado pelo CEC e o cronograma estabelecido pela instituição, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem submetido aos alunos e conseqüentemente a sua formação profissional;

IX – preenchimento incorreto dos diários de classe, com ocorrência de rasuras e no que se refere a conteúdos, atividades, carga horária, disciplinas, relação desordenada dos alunos, e/ou ausência de registro da matéria lecionada e de assinaturas dos professores responsáveis;

X – inexistência de diário de classe para registro de conteúdos e atividades desenvolvidas no estágio;

XI – inexistência do relatório anual de atividades da escola e livro de matrícula dos alunos;

XII – contradições entre as notas registradas na ficha individual, na ata de resultados finais e no certificado de conclusão do curso expedidos no ano de 2006, pelo MBL- Saúde em favor da aluna Karina Mendes de Freitas;

XIII – o certificado citado no item anterior foi emitido em favor da referida aluna sem que o seu nome constasse dos diários de classe da instituição, o que parece confirmar a declaração da Sra. Karina Mendes de Freitas feita no seu termo de declaração de que obteve o certificado de auxiliar de enfermagem apenas pagando a quantia de R\$ 200,00(duzentos reais).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

XIV – efetivação da matrícula no MBL–Saúde de alunos procedentes de outras instituições, sem comprovação da escolaridade anteriormente adquirida;

XV – inexistência de documentos indispensáveis em pastas individuais de alguns alunos;

XVI – atividade letiva sem comprovação de habilitação ou autorização temporária de algum dos professores.”

I.4. Da situação legal da instituição MBL-Saúde

O MBL-Saúde é uma instituição de ensino da rede privada, situada à Rua Guilherme Rocha, 1503, Centro. Está credenciada para ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e tem o seu Curso de Auxiliar e Técnico em Enfermagem reconhecido pelo Parecer CEC nº 887/2003, até 31.12.2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência do Conselho de Educação do Ceará para apurar irregularidades e aplicar sanções em matéria de educação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no art.230, § 3º, da Constituição Estadual, *in verbis*

“Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

(...)

§ 3º A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.”

As competências deste Conselho são regulamentadas pelo artigo 7º, incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985 *in verbis*.

“Art. 7º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, através do plenário ou de suas câmaras, conforme dispuser seu Regimento:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

III. decidir sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento, ... inspecionando, ou cassando a autorização e o reconhecimento e declarando a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso;

XXXIX. promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição;

Por outro lado, a Resolução CEC nº 413/2006 determina em seus artigos 28 e 30 as providências a serem adotadas no caso de encerramento de atividades de uma instituição educacional ***in verbis***,

“Art. 28. O não atendimento às exigências constantes nesta Resolução ou a ocorrência de irregularidade de qualquer natureza será objeto de sindicância, segundo os procedimentos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, os infratores serão denunciados pelo CEC ao Ministério Público para as providências devidas

Art. 30. Quando ocorrer o encerramento das atividades de uma instituição de ensino, o fato será comunicado ao CEC, pelo seu responsável, devendo o acervo da instituição ser encaminhado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Parágrafo único. Sobre o ocorrido, de que trata o caput deste artigo, o CEC se pronunciará mediante parecer, pelo qual será declarada a extinção da instituição de ensino.”

III – VOTO DOS RELATORES

Vistos e apreciados os autos dos processos que contêm as denúncias, ora em apreço, contra a instituição MBL-Saúde e o Relatório da Comissão de Sindicância, e considerando as conclusões apresentadas ao final desse documento pela referida Comissão, o voto é no sentido de que:

1. sejam cassados o reconhecimento do Curso de Técnico em Enfermagem com a qualificação de Auxiliar de Enfermagem e o credenciamento da instituição MBL Saúde, concedidos pelo CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0047/2007

2. seja declarada extinta a instituição MBL – Saúde, devendo o seu acervo escolar ser imediatamente encaminhado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;
3. a Mantenedora da instituição MBL Saúde providencie o remanejamento dos alunos que não concluíram o curso para instituições credenciadas e com curso reconhecido, públicas ou privadas, conforme decisão deles ou de seus responsáveis, para fim de complementação de estudos.
4. a Mantenedora da instituição MBL Saúde encaminhe os certificados e diplomas expedidos para os alunos que concluíram os cursos até a data da publicação da correspondente Resolução do CEC à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior para o devido registro;
5. seja anulado o Certificado de Auxiliar de Enfermagem da senhora Karina Mendes de Freitas, emitido pela instituição MBL Saúde, considerando que a mesma declarou não ter realizado todas as atividades de estágio como registrado no verso de seu certificado;
6. seja suspenso o direito da senhora Francicleide Magalhães Torres e de integrar ou dirigir instituição educacional do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, por um período de 5 anos;
7. seja igualmente suspenso o direito das senhoras Daniele Magalhães Praxedes e Maria de Castro Silva de exercer as funções de Diretora Pedagógica e de Secretária Escolar, respectivamente, por um período de 2 anos;
8. seja baixada Resolução do CEC dispondo sobre as providências acima propostas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o Parecer acrescentando que a senhora Maria Manuela Silveira Caballero, seja advertida por escrito, pela Presidência do CEC, por ter integrado a mantenedora da Instituição MBL – Saúde, quando da ocorrência das irregularidades praticadas e comprovadas pela Comissão de Sindicância, sem se insurgir contra elas.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, em 10 de janeiro de 2007.



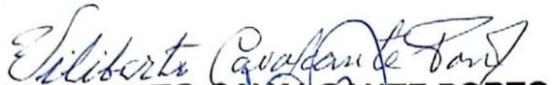
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

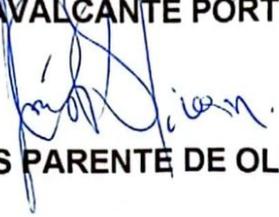
Cont./Parecer nº 0047/2007

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, em 10 de janeiro de 2007.


VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator


JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC